



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000758-21.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante RICKY RAY JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000758-21.2024.8.26.0066

COMARCA: Barretos - 3ª Vara Cível

APELANTE: Ricky Ray Jesus da Silva

APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.282

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO.**

I. Caso em Exame:

Cobrança. Contrato de refinanciamento de empréstimo não pago. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Avaliar a ausência dos contratos bancários que fundamentam o pedido de cobrança para caracterizar inépcia da inicial.

III. Razões de Decidir:

Ausência dos contratos de empréstimo e de renegociação de dívida impede a análise da exigibilidade das prestações cobradas, conforme arts. 319 e 320 do CPC. Documentos indispensáveis à propositura do feito. Mera juntada de extrato bancário e telas sistêmicas é insuficiente para comprovar o quantum devido.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido para reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito. 2. A instrução da petição inicial deve conter elementos mínimos para permitir o exercício da

ampla defesa.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança interposta por Banco Bradesco S/A. contra Ricky Ray Jesus da Silva pleiteando a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 72.877,82, oriundo de contrato de refinanciamento de empréstimo não pago.

Sobreveio a sentença (fls. 128/133) que julgou procedente a ação.

Apelou o Réu (fls. 137/145) alegando a inexistência de comprovação da evolução da dívida. Aduziu que não houve a juntada de contrato assinado com autorização para a antecipação das parcelas vincendas. Sustentou a ausência de informação quanto aos juros aplicados. Arguiu a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa para a produção de prova pericial e depoimento pessoal do representante legal do Autor. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/153, com a preliminar de não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça na r. Sentença.

É o relatório.

A alegação de não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade há de ser rejeitada.

O Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da r. Sentença quanto ao caso concreto e, assim,

contrapondo-se suficientemente às razões exaradas no Julgado. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. Sentença recorrida, arguida em contrarrazões. Ora, para a distribuição de qualquer demanda deve a parte Autora cumprir, no mínimo, com o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

No mais, a preliminar de inépcia da inicial merece acolhida.

Conforme o art. 330, §1º, do CPC, a petição inicial é considerada apta quando apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido de forma clara e específica e os documentos indispensáveis para a comprovação do direito invocado.

No presente caso, o Apelado ajuizou Ação de Cobrança, vindicando o valor de R\$ 72.877,82, sob a alegação de ausência de pagamento pelo Apelante referente a um contrato de renegociação de dívida celebrado pelas partes.

Ocorre que o Apelado não juntou aos autos os contratos de empréstimo e de renegociação de dívida, necessários para a comprovação do seu crédito, objeto da presente ação.

O Apelado sequer informou os números dos referidos contratos e seus respectivos valores, tão pouco o número de parcelas da avença e seus respectivos valores.

Inexiste informação de quantas parcelas foram pagas, bem como qual a data do inadimplemento da obrigação.

Também não se sabe quais os encargos que foram pactuados pelas partes.

Destarte, houve a juntada apenas das telas sistêmicas do contrato de empréstimo supostamente firmado pelo Apelante no valor de R\$ 52.946,67 (fl. 40), bem

como extrato bancário com o crédito de R\$ 27.300,00 na conta do Réu (fl. 41) e demonstrativo de evolução da dívida, apontando o débito atualizado de R\$ 72.877,82 (fls. 45/50).

Todavia, inexistem elementos nos autos a demonstrar que houve a aplicação adequada dos consectários legais no extrato de evolução da dívida (fls. 45/50), considerando o pactuado pelas partes, mormente pelo fato do Apelante ter impugnado expressamente o valor apontado pelo Réu na exordial – R\$ 72.877,82.

O próprio extrato de evolução da dívida aponta, inicialmente, o débito de R\$ 81.593,28 (fl. 45). Em seguida, informa que o saldo devedor é de R\$ 66.943,81 (fl. 46). Após, apresenta cálculos apontando o débito de R\$ 72.877,82 (fls. 47/48).

Desse modo, não foram fornecidos pelo Apelado elementos mínimos para o ajuizamento da presente ação, o que dificulta, indubitavelmente, o exercício da ampla defesa pelo Apelante.

Assim, considerando todos os fatos e documentos apresentados pelas partes no curso da demanda, não se pode identificar a origem, a existência ou validade do contrato de renegociação que embasa a pretensão autoral, posto que não há qualquer documento assinado pelo Apelado, mesmo que digitalmente.

A Apresentação adequada das condições contratuais mostra-se imprescindível inclusive para apuração do *quantum* devido, notadamente a aplicação dos juros e correção monetária.

A mera juntada de extrato bancário e de telas sistêmicas são insuficientes para embasar as alegações constantes da inicial.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de valores decorrentes de operação de crédito, mas sem apresentação do contrato. A recorrente alega abusividades contratuais e inexigibilidade das prestações. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do contrato bancário que fundamenta o pedido de cobrança caracteriza inépcia da inicial. III. Razões de decidir 3. **A ausência do contrato principal impede a análise da exigibilidade das prestações cobradas. Aplicação dos arts. 319 e 320 do CPC, que exigem a instrução da petição inicial com documentos indispensáveis. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido para reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** (TJSP; Apelação Cível 1000341-17.2023.8.26.0159; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g.n.)

Por fim, a narração dos fatos constantes da inicial não permite concluir pelos valores constantes do pedido formulado.

Em razão do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, encontram-se prejudicadas as demais matérias deduzidas no recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reconhecer a inépcia da inicial e julgar extinto o feito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora